



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.003149/2006-94
Recurso nº 170.752 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.325 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria SIMPLIS
Recorrente Indústria e Comércio de Conservas Floresta Ltda.
Recorrida 2ª Turma da DRJ/CTA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

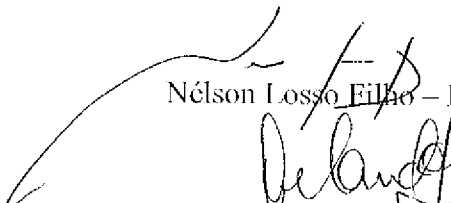
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CRÉDITO
OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL.

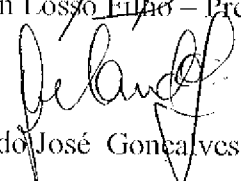
É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Para períodos subseqüentes deve o sujeito passivo cumprir normas complementares de competência legal da SRFB, sem o que deixa de atender requisito formal prévio e necessário ao pleno exercício do reconhecido direito creditório no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

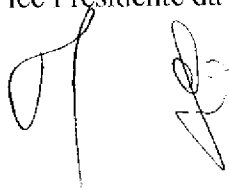

Nelson Losso Filho – Presidente


Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Darci Mendes de

Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose
Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma).

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'C' followed by a vertical line. The signature on the right is a more complex, cursive script.

Relatório

Trata-se de exigência de diferenças tributárias relativas ao IRPJ, PIS, CSLI, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS, decorrentes do regime SIMPLES, dos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, motivado por constatação de irregularidade na compensação de débitos do SIMPLES com a utilização indevida de créditos decorrentes de ações judiciais, uma contra o INSS (processo nº 2002.70.08.000125-6) e outra contra a União (processo nº 2002.70.08.000126-8) antes do trânsito em julgado das respectivas ações, ao arrepio do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, além de utilizar como crédito contribuição previdenciária não administrada pela SRF.

A contribuinte apresentou, tempestivamente, sua impugnação aos lançamentos de ofício, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

- preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, alegando que não consta o motivo da infração, além dos autos de infração não se revestirem dos requisitos do artigo 56, inciso III da Lei nº 11.580/96, assim como a capitulação legal esta incompleta, dificultando sua defesa;

- sustenta a tese do abuso de direito, como limite ao exercício de poderes discricionários;

- clama pela nulidade do lançamento por omitir previsão legal dos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

- questiona a capacidade técnica do auditor fiscal, que a seu entender, deve ser contador habilitado pelo conselho profissional de classe dos contabilistas;

- no mérito sustenta que o agente fiscal foi omissos ao não acatar as compensações promovidas em desrespeitando as decisões judiciais que autorizaram as compensações, argumentando que tal direito a compensação decorre do pagamento indevido, reconhecido pelo Judiciário, antes do advento da alteração do art. 170 do CTN, pela LC 104/2001, ou seja, que os créditos compensados pela impugnante foram recolhidos ao cofre público antes de tal restrição legal;

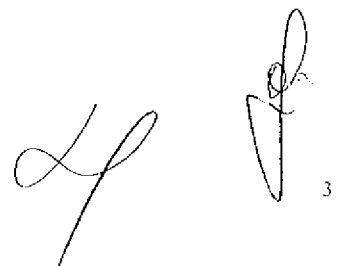
- que existem compensações cobradas mesmo após o trânsito em julgado das ações judiciais, posto que o trânsito ocorreu em 22/09/2004, sendo exigidas as diferenças de compensações de 30/09/2004 até 31/12/2004;

- entende que a multa é confiscatória, além de ter sido capitulada erroneamente.

A 1ª Turma da DRJ de Curitiba julgou o lançamento procedente em parte, adotando a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de

Impostos e Contribuições das Microempresas e das



Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

*Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CRÉDITO
OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL.*

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

*COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A
MAIOR A TÍTULO DE PIS COM PARCELAS
VINCENDAS DA MESMA CONTRIBUIÇÃO.
DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO.*

• Tratando-se de compensação e pretendendo o contribuinte efetuar a compensação com o próprio PIS, relativo a períodos subsequentes, é admissível que a faça por sua própria iniciativa, independentemente de requerimento.

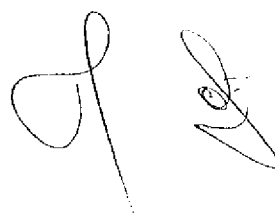
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL
APLICÁVEL - LEGALIDADE.*

Constatada infração à legislação tributária, a imposição de penalidades pelo fisco obedece ao princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 97, inciso V, do CTN, sendo inerente ao lançamento de ofício, não cabendo à autoridade tributária reduzir os percentuais aplicados segundo a legislação tributária, nem afastar sua exigência, exceto quando há previsão legal

*PRESUNÇÃO LEGAL. NULIDADE DO AUTO DE
INFRAÇÃO.*



Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

**PRELIMINARES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO
LEGAL. CERCEAMENTO DE
DEFESA.**

*Rejeitam-se as preliminares quando a infração
010 apurada subsume-se à hipótese prevista na norma que
fundamentou a imposição fiscal, não se
caracterizando o cerceamento de defesa ou a falta de
fundamentação legal do feito.*

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

PROFISSÃO. COMPETÊNCIA.

*Nas atividades inerentes à constituição de créditos da
Fazenda Nacional administrados pela Secretaria da
Receita Federal não se aplicam, aos Auditores Fiscais
da Receita Federal, quaisquer limitações à profissão
de contabilista.*

A autoridade julgadora “a quo” rejeitou as preliminares suscitadas, notadamente a questão do cerceamento do direito de defesa posto que o auto de infração aponta a razão da exigência tendo em vista que pleiteou a compensação desses mesmos créditos com valores pleiteados em ação ordinária junto ao Poder Judiciário, nem se pode olvidar que a interessada foi cientificada por meio do Despacho Decisório DRE/ PGA nº 198/2005 (fls. 102/10400) das razões que levaram a autoridade fiscal a considerar como não declaradas as compensações de débitos do SIMPLES, assim, quando da lavratura do auto de infração, ela já tinha conhecimento pleno do motivo da ação fiscal.



Afasta a preliminar da necessidade de que o auditor seja contador inscrito, posto que sua competência decorre expressamente dos artigos 194 e 195 do CTN.

Quanto as ações judiciais diz o seguinte:

"44. A empresa efetuou compensações de parte dos valores devidos ao Simples com créditos que teria obtido com base em duas ações judiciais distintas. A ação de nº 2002.70.08.000125-6 foi impetrada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o direito de recuperação de Contribuição Previdenciária recolhida sobre o pró-labore e, a segunda ação, sob o protocolo 2002.70.08.000126-8, movida contra a União Federal, visando o reconhecimento do direito de recuperação dos valores recolhidos a título de PIS com fundamento nos Decretos —leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

45. Conclui-se, portanto, que a contribuinte buscou junto ao Poder Judiciário autorização para compensar créditos recolhidos com base no art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/1989 e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991. Na sentença, fl. 70, foi julgado procedente o pedido para compensar os valores pagos indevidamente, com a contribuição incidente sobre a folha de salários.

46. Relativamente ao PIS, pleiteou a restituição dos valores pagos indevidamente ou, alternativamente, a restituição dos mesmos e obteve sentença "reconhecendo o direito das autoras à compensação dos valores recolhidos a maior, nos moldes dos referidos decretos, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido em cada competência, com parcelas vincendas da contribuição ao PIS, corrigido o montante pelos índices INPC, UFIR". A sentença ressalta ainda que seriam aplicados juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, na atualização monetária do indébito.

47. Ressalte-se, de início, que a contribuinte não cumpriu a autorização obtida junto ao Poder Judiciário nos termos em que foi proferida, visto que constava expressamente, nas duas sentenças que a compensação com a contribuição incidente sobre a folha de salários (no caso da ação impetrada contra o INSS) e, seria com parcelas vincendas de PIS (no caso da ação movida contra a União).

48. Atente-se que a questão não se prende à existência ou não de crédito da contribuinte junto à Fazenda Pública, que, embora não quantificado nos autos, reconhecimento na referida sentença, mas sim ao procedimento relativo à compensação efetuada com os citados créditos.

49. Como bem historiado na impugnação, a Secretaria da Receita Federal, responsável pela administração dos tributos e contribuições federais em questão, fundamentada em legislação regularmente inserida no ordenamento jurídico nacional, disciplina os procedimentos a que se submetem os contribuintes, para a regular compensação de créditos e débitos tributários junto à Fazenda Pública.

50. De fato, a compensação de créditos de natureza distinta, de conformidade com a regulamentação da matéria contida na IN SRF nº 21, de 10/03/1997, vigente à data do procedimento da empresa, exigia a formalização junto à unidade da Receita Federal de pedido de compensação, a saber [destaques acrescidos]:

- Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo M

§7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após



atendido o disposto no art 17.

• Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

§6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art 17.

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação

§1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios

§2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."

(Alteração dada pela IN SRF nº 73, de 15/09/1997)

51. Ressalte-se que, como consta da Representação Fiscal de fl. 2, existem indícios de que o interessado, desde a data da impetração da ação (janeiro de 2002), vêm utilizando os créditos de PIS, na compensação de débitos apurados pela sistemática do Simples, sem qualquer requerimento ou comunicação prévia à Secretaria da Receita Federal.

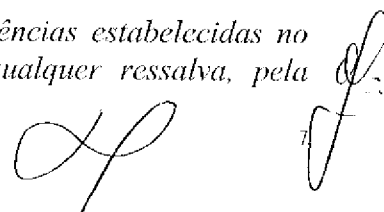
52. Tais indícios foram posteriormente confirmados, quando da intimação ao sujeito passivo, fato que gerou o Despacho Decisório DRF/PGA nº 198, de 29 de junho de 2006, cuja cópia se encontra às fls. 102/104.

53. Dessa forma, a legislação tributária vigente à época da exigência determinava o lançamento de ofício de tributos objeto de pedidos de compensação que descumprissem os requisitos exigidos pela administração tributária, conforme disposto no art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001, que assim estabelece [destaques acrescidos]

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

54. Isto porque a compensação somente pode ser efetivada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, segundo o disposto no art. 170 do CTN. Não possuindo a pessoa jurídica fiscalizada no momento do lançamento qualquer crédito reconhecido definitivamente nas esferas judicial e administrativa, caberia ao fisco exigir os tributos "compensados" indevidamente.

55. Evidentemente que qualquer decisão judicial que afaste as exigências estabelecidas no disciplinamento da SRF deve ser observada de pronto, e sem qualquer ressalva, pela



autoridade administrativa. Da mesma forma, a determinação judicial deve ser integralmente cumprida pelos contribuintes que igualmente devem se submeter à conclusão da Justiça.

56. Logo, não pode o impetrante, ao obter do Poder Judiciário autorização para proceder de forma diversa do regramento vigente, considerar uma terceira solução, desrespeitando tanto as exigências da SRF como do Poder Judiciário.

57. Quanto ao pedido para que sejam subtraídos da ação os meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, período em que já teria o amparo da sentença transitada em julgado, entendo que não merece acolhimento de vez que não foram observados os trâmites estabelecidos na legislação que regia a matéria e que determinava que para pleitear a compensação, a contribuinte deveria formalizar o pleito por meio do "Pedido de Compensação", fato que não ocorreu.

Da multa de ofício

58. Por conseguinte, correto o procedimento do auditor fiscal ao formalizar a exigência de tributos e contribuições indevidamente compensados pela autuada, visto não atender aos requisitos contidos na IN SRF nº 21, de 1997, que determinava, à época dos fatos, a formalização de pedido junto ao órgão jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte, para compensação de tributos e contribuições de espécie e destinação constitucional distintas.

59. Dessa forma, considerando que as compensações realizadas com créditos de PIS e débitos do SIMPLES nos períodos de apuração de dezembro de 2001 a dezembro de 2004 não estavam amparadas em autorização judicial, perfeitamente aplicável a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme registra o enquadramento legal da infração, visto que a dispensa da imposição da penalidade, prevista no art. 63 da mesma lei, restringe-se aos lançamentos para prevenir a decadência de tributos cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do art. 151 do CTN, fato não presente na situação em pauta."

A decisão de primeira instância afastou a exigência relativa ao PIS, uma vez que poderá o mesmo pleitear tal compensação com o PIS pago com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449 de 1988, julgados inconstitucionais, pelo que entendeu procedente em parte o lançamento.

O contribuinte, tempestivamente interpôs seu recurso voluntário alegando em seu arrazoado o seguinte:

- direito da empresa compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS, citando inclusive jurisprudência judicial a seu favor;
- A Recorrente, diz ela a fls. 242, "obteve, através da Ação Ordinária nº 2002.70.08.000126-8, em trâmite perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Paranaguá — Paraná, autorização para compensar o indébito tributário dos valores pagos indevidamente a título de PIS. Segundo o Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, o ente público está ciente do trânsito em julgado dos autos que autorizaram à Recorrente esta compensação. A própria Receita Federal do Brasil admite o crédito da Impugnante e a sua compensação; tanto que extinguiu o lançamento referente a parcelas do PIS - Simples. Já é um bom começo, no entanto, não é o suficiente, visto que o procedimento fiscal apontou supostas falhas na compensação promovida pela Recorrente, as quais são inexistentes. A Impugnante ao receber a notícia de decisão favorável à compensação pleiteada na Ação Ordinária nº 2002.70.08.000126-8, iniciou o procedimento, utilizando-se de seu crédito para a compensação do SIMPLES. Tal compensação foi cuidadosamente assistida por contador inscrito no CRC, sempre dentro dos limites legais e judiciais; a Impugnante apresentou uma conduta de extrema cautela e lisura no pagamento de seus tributos. No entanto, segundo o depreendido do Auto de Infração em comento, a Autoridade Fazendária incorreu em conduta omissiva ao não baixar as compensações promovidas, em detrimento da Impugnante, com fins



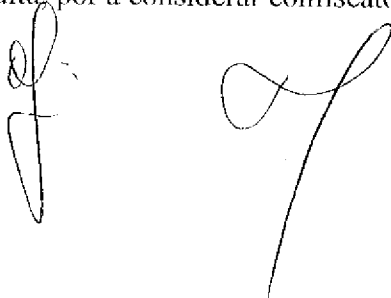
de locupletamento ilícito através da arrecadação de multas; também agiu com desrespeito ao Poder Judiciário, o qual autorizou as compensações administrativas na exata forma nas quais elas ocorreram.

A alegação de que as compensações administrativas não podem ser aceitas por terem ocorrido antes do trânsito em julgado da ação judicial não pode prosperar, tendo em vista que o pagamento indevido gerador do crédito se deu muito antes do acréscimo do art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Com efeito, o art. 170-A, o qual determina o aguardo do trânsito em julgado da ação judicial para o início da compensação dos créditos resultantes do processo, foi introduzido na legislação tributária brasileira em 2001, através da LC 104/2001. No entanto, a Impugnante, na ação nº 2002.70.08.000126-8, buscava a restituição dos valores indevidamente pagos a título de PIS, no interregno de janeiro de 1992 a janeiro de 1996, como bem assinalado no Acórdão do julgamento destes autos. Sendo assim, busca-se a compensação ou repetição de indébito de valores pagos entre 1992 e 1996, ou seja, muito antes da vigência da regra que determina o trânsito em julgado do processo judicial como condição para o início da compensação.”

- aduz ainda, a fls.244, que “Mesmo que remotamente o argumento exposto supra seja rechaçado, ainda há de se levar em conta que existem compensações promovidas pela Impugnante que ocorreram após o trânsito em julgado da ação judicial, que erroneamente estão sendo aqui cobradas pela autoridade fazendária, o trânsito em julgado dos autos nº 2002.70.08.000126-8 ocorreu em 22/09/2004, segundo Certidão do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, note-se que o Auditor responsável pelo Auto de Infração alega que as compensações do IRPJ, da CSSL, da COFINS e ao INSS efetuadas em 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004 e 31/12/2004 teriam ocorrido antes do trânsito em julgado do processo judicial, o que é uma grande inverdade”;

- se insurge contra a multa, por a considerar confiscatória.

Eis o relatório.



Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

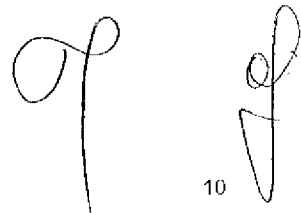
A decisão colegiada de primeira instância não está a merecer reparos.

Afastou, com precisão, as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo.

Neste grau recursal reitera seu direito a compensar o direito creditório reconhecido judicialmente relativamente ao PIS – *Ação Ordinária nº 2002.70.08.000126-8, em trâmite perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Paranaguá – Paraná* com o SIMPLES, ao arrepio do disposto no art. 170-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, alegando que o pagamento indevido se deu em momento anterior a edição de referida alteração do CTN, fazendo jus a compensação como requerida.

Não comungo do mesmo entendimento, ainda que se deva absoluta reverência ao trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte, mesmo porque a disposição do artigo 170-A, do CTN, é explícita ao proibir, taxativamente, a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Os fatos relatados nestes autos trazem a informação que a ação para discussão judicial somente foi proposta em 2002, portanto, ainda posteriores aos fatos geradores, e foi reconhecido o direito creditório somente após o advento da alteração promovida no CTN pela citada lei complementar 104/2001, não podendo, por expressa vedação, o sujeito passivo, antes do trânsito em julgado adotar por liberalidade, na sua contabilidade e conta corrente fiscal, qualquer aproveitamento do reconhecido posterior direito creditório, e que o trânsito em julgado somente ocorreu em 22 de setembro de 2004 (fls. 244). Portanto, até essa data não poderia, por expressa vedação legal, proceder qualquer compensação administrativa, como apurada pela fiscalização e exigida corretamente no presente auto de infração, compreendendo os períodos de 2001 até 2004.



Argumenta, mais a frente, que a autoridade administrativa deveria ter deferido a compensação referente aos meses outubro, novembro e dezembro de 2004, posto que posteriores a data consignada do trânsito em julgado.

Em tese cabe ao contribuinte tal reconhecimento, posto que tem assegurado seu direito creditório por força de decisão judicial transitada em julgado, conquanto assim seja, no âmbito administrativo, restou descumprida regra administrativa, como bem lembrado pela decisão de primeira instância, de competência legal da SREB, para que o sujeito passivo requeresse previamente, na forma da instrução normativa competente, a devida formalização de tal compensação, o que não foi realizado pela Recorrente, como se depreende dos autos.

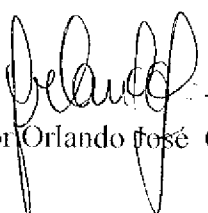
Assim, correto o entendimento do voto condutor do colegiado “a quo”, que assim decidiu, a fls. 223:

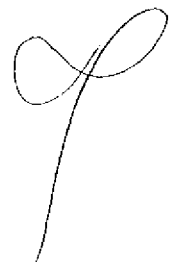
“Quanto ao pedido para que sejam subtraídos da ação os meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, período em que já teria o amparo da sentença transitada em julgado, entendo que não merece acolhimento de vez que não foram observados os trâmites estabelecidos na legislação que regia a matéria e que determinava que para pleitear a compensação, a contribuinte deveria formalizar o pleito por meio do “Pedido de Compensação”, fato que não ocorreu.”

Por igual motivo sigo o mesmo entendimento, lembrando, neste momento, que neste processo administrativo não se questiona mais o direito creditório, mas sim a ausência de um requisito normativo administrativo fiscal, necessário para o pleno exercício da pretensa compensação tributária como solicitada.

Nesse sentido, por essas razões, nego provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.


Relator Orlando José Gonçalves Buenº





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de agosto de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador (a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.